



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003642/2006-42
Recurso nº 253.622 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - MULTA AGRAVADA
Recorrente TRANSPORTADORA MAIRA LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA.

Ante a comprovada inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do Pedido de Compensação -, os de débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003), sendo devida a multa isolada capitulada no art. 44 da Lei nº 9430/96, na redação dada pelas Leis nº 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/07. *Sci*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiro Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

EDITADO EM 27/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 201/252 – vol. II) contra o v. Acórdão/DRJ/POA nº 10-14.737 (fls. 193/195 vº vol. I) exarado em 20/12/07 da 2ª Turma da DRJ de Porto alegre - RS que, julgando concomitantemente (cf. § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003) o presente processo e o Apenso, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a solicitação de restituição cumulada com compensação e julgar procedente o lançamento da multa de ofício isolada qualificada devido à compensação indevida”, deixando de acolher a manifestação de inconformidade de fls. 162/189 (vol. I) e a impugnação ao Auto de Infração (fls. 137/157 – Apenso), para manter o auto de Infração (fls. 02/07 Apenso – R\$ 42.040,25) e o r. Despacho Decisório nº 541 da DRF- Caxias do Sul – RS de 22/12/06 (fls. 107/110 - vol. I) que por sua vez deixou de homologar os Pedidos de Restituição/Compensação (fls. 1/11, 13/17, 19/24, 25/31, 33/38, 40/45, 47/52, 54/59, 61/66, 68,72), através dos quais a ora Recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de COFINS em razão de recolhimentos indevidos, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Consoante esclarece o r. Despacho Decisório nº 541 da DRF- Caxias do Sul – RS de 22/12/06 (fls. 107/110 - vol. I) os Pedidos de Restituição/Compensação (fls. 1/11, 13/17, 19/24, 25/31, 33/38, 40/45, 47/52, 54/59, 61/66, 68,72) não foram homologados pelos seguintes fundamentos:

“Este processo foi formalizado tendo em vista a ocorrência de impugnação diversos termos de intimação, referentes a declarações de compensação eletrônicas, entregue entre 15/06/2005 e 28/03/2006. O crédito oferecido no valor total de

R\$ 11.353,12 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), refere-se a valores pagos, a seu juízo indevidamente de Cofins, supostamente arrecadados no período entre 15/06/2005 a 28/03/2006.

Fundação

Para facilitar o entendimento da análise feita do direito creditório, transcrevem um resumo das PER/DCOMPs transmitidas pela pessoa jurídica em tela:

(...)

Nas impugnações, o contribuinte alega, em síntese, que não pôde informar a data correta de arrecadação dos Darfs na ficha Crédito das Declarações de Compensação eletrônicas porque o programa PERD/COMP apresentava a seguinte mensagem de erro:

Darf apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos com relação à data de criação (art. 168 do CTN). A transmissão somente será efetuada se este documento for retificador.

O que ocorre é que o programa PER/DCOMP segue o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), combinada com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que em seus artigos 150 e 168 assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a u pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,



III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

.....

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, que trata do prazo para a repetição de indébito, esclarece:

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

[...]

Os Darfs que se referem ao pretenso crédito de Cofins, da maneira como foram descritos, não foram encontrados no sistema SINAL10. Em consulta ao mesmo sistema, foram encontrados Darfs com características semelhantes às informadas pelo contribuinte, arrecadados no período entre 10/03/1999 a 10/12/1999, sendo que, em relação às datas de entrega das declarações de compensação (entre 15/06/2005 a 28/03/2006), já havia se passado o prazo, previsto em lei, de cinco anos contados da data do pagamento dito indevido. Considerando-se que a transmissão das PER/DCOMPs ocorreu após o prazo legal admissível de 5 anos da data da efetiva arrecadação, nota-se que o requerente perdeu o direito de pleitear o indébito tributário, contado a partir da data do pagamento realizado.

RAM

Além disso, considerando-se os valores de débitos declarados e os pagamentos correspondentes efetivamente realizados, verifica-se que não houve pagamento a maior ou indevido, conchudando-se que o contribuinte apresentou informações inverídicas, com o intuito de tomar viável a transmissão de PER/DCOMPs.

Em face do exposto e mais o que dos autos consta, não homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos."

Por seu turno a r. **decisão ora recorrida** (fls. 193/195 vº vol. I) da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, julgou concomitantemente (cf. § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003) o presente processo e o Apenso, para "indeferir a solicitação de restituição cumulada com compensação e julgar procedente o lançamento da multa de ofício isolada qualificada devido à compensação indevida", aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999

PLEITO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA - INDEFERIMENTO.

O pedido de restituição cumulado com compensação não pode ser apresentado após o prazo decadencial, visto que acarreta a perda do direito e leva ao indeferimento do pleito administrativo.

INFORMAÇÕES FALSAS – CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO/FRAUDE – MULTA QUALIFICADA.

A utilização de informações falsas do momento de pagamento do tributo, com vistas a burlar o sistema de controle da decadência do(a) PER/DCOMP, caracteriza a sonegação/fraude, acarretando a multa de ofício isolada qualificada.

INCONSTITUCIONALIDADE – INAPRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA -COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida."

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 201/252 – vol. II), a ora Recorrente sustenta a insubsistência do lançamento e da r. decisão recorrida na parte em que o manteve, tendo em vista: a) preliminarmente a inoccorrência da decadência nos termos dos arts. 150, § 4º e 168 inc. I do CTN e o direito à restituição das contribuições recolhidas pela empresa contribuinte; b) a base de cálculo da COFINS após o advento da lei nº 9718/98 e a impossibilidade da administração tributária judicante afastar a aplicação da lei em face a estrita legalidade em matéria tributária; c) a exclusão do ICMS e dos demais impostos da base de

cálculo das contribuições; d) o direito à compensação em face da irretroatividade das leis fiscais, do direito adquirido e dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade; e) ilegalidade da taxa SELIC; f) a confiscatoriedade da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

A Jurisprudência desta C. Câmara que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, **conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição**, assim entendida a **data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se**, portanto, em 10/10/2000 (cf. Dec. da 1ª Câm. do 2º CC no Acórdão nº-201-77.532, em sessão de 17/03/04, Recurso nº 118.795, Proc. nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba-PR).

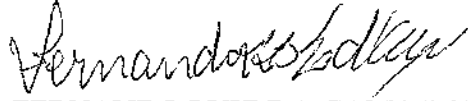
No caso concreto, verifica-se que através do **Pedido de Compensação formulado em 10/07/03** (fls. 01), indeferido por Despacho decisório do Ilmo. Sr. Chefe da SAORT/DRF/Divinópolis-MG em 08/08/03 (fls. 58), a ora Recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de **recolhimentos indevidos no valor de R\$ 1.106.486,87 efetuados no período de 07/89 a 09/95** (cf. fls. sentença de fls. 43/54 intimada em 27/11/00 cf. fls. 56), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, cujo **prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/00**.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96); não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do Pedido de Compensação -, os de débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003), sendo devida a multa isolada capitulada no art. 44 da Lei nº 9430/96, na redação dada pelas Leis nº 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/07.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para manter a conclusão da r. decisão recorrida.

É o meu voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator